



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI N° 7.271 / 2025

Altera a Lei nº 6.351/2022 que, “Institui o Cadastro Municipal de Protetores e Cuidadores Individuais para Animais em Situação de Abandono ou Risco no Município de Muriaé”.

O Prefeito Municipal de Muriaé:

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º – O Artigo 1º da Lei nº 6.351/2022, passará a ter a seguinte redação:

Art. 1º- Fica instituído o Cadastro Municipal de Protetores e Cuidadores Individuais de Animais em situação de Abandono ou Risco, no Município de Muriaé.

Parágrafo Único: Será considerado por Protetores e Cuidadores Individuais de Animais, toda pessoa física com plena capacidade civil devidamente registradas junto ao órgão responsável, que protegem e promovem a conscientização em prol dos animais errantes ou semierrantes em situação de abandono ou risco, sendo tutores de no mínimo 05(cinco) animais resgatados. Providenciando os cuidados e procedimentos necessários para assegurar a saúde e integridade física e psicológica desses animais, reestabelecendo seu bem-estar, encaminhando-os a esterilização cirúrgica, vacinação e todos cuidados necessários, para que sejam encaminhados a uma adoção responsável.

Art. 2º – O Artigo 2º e seus incisos da Lei nº 6.351/2022, passam a ter a seguinte redação:

Art. 2º Para requerer a solicitação de cadastrado como protetor ou cuidador, o interessado deverá ser civilmente capaz, apresentando junto a Secretaria de Meio Ambiente e Sustentabilidade, os seguintes documentos:

- I-** Dados pessoais (nome completo, endereço, Identidade, CPF, telefone e e-mail);
- II-** Endereço completo dos locais onde acolhem os animais e desenvolvem as funções de protetores e cuidadores, sendo obrigatoriamente dentro do Município de Muriaé-MG;
- III-** Termo de Responsabilidade junto a Secretaria de Meio Ambiente e Sustentabilidade e a CODEMA;

§1º Após efetivada a solicitação junto ao órgão responsável, e concluída a inspeção dos documentos apresentados, bem como do local de acolhimento, quais serão de responsabilidade da Secretaria de Meio Ambiente e Sustentabilidade, podendo ser suprida por organizações de terceiro setor, será autorizado o cadastramento.

Art. 3º O Artigo 3º e incisos da Lei nº 6.351/2022, passará a ter a seguinte redação:

Art. 3º São deveres dos protetores e cuidadores de animais:

- I-** Assegurar o bem-estar dos animais, garantindo condições adequadas para saúde e higiene individual, incluindo o controle de parasitos, circulação de ar, acesso ao sol e a área coberta, mantendo-lhes a comodidade e segurança;
- II-** Oferecer alimentação de boa qualidade sendo administrada em quantidade compatível com a necessidade da espécie e faixa etária de cada animal;
- III-** Manter as vacinas dos animais em dia, como a raiva, reforçando a dose conforme recomendação de médico veterinário;



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS

IV- Providenciar assistência médica veterinária sempre que necessário, garantindo ao animal todo cuidado necessário afim de evitar o sofrimento do animal, tomando todas as providências possíveis.

Art. 4º O Artigo 4º e seus parágrafos da Lei nº 6.351/2022, passará a ter a seguinte redação:

Art. 4º São Direitos dos Protetores e Cuidadores, devidamente cadastrados junto ao órgão responsável:

§1º Preferência nos programas públicos de castração e vacinação tendo o acesso aos agentes de saúde no local de acolhimentos dos animais, sempre que necessário;

§2º A priorização nas doações de insumos e medicamentos veterinários quando disponíveis.

Art. 5º (VETADO).

Art. 6º O Artigo 6º e seus parágrafos da Lei nº 6.351/2022, passará a ter a seguinte redação:

Art. 6º Os protetores e cuidadores devidamente cadastrados deverão manter um arquivo de fácil acesso, contendo os laudos de inspeção, documentação sobre o tratamento e procedimentos feitos, prontuários atualizados, carteira de vacinação, óbito e adoção além do comprovante de castração de cada animal.

§1º A omissão, distorção ou qualquer outra forma de manipulação das informações de que se trata o caput deste artigo, bem como as informações de cadastro previstas no art. 2º, para obtenção de vantagens pessoais ou prejuízo de terceiros, por parte dos cuidadores e protetores inscritos junto ao Município, motivará sua exclusão no referido cadastro;

§2º O arquivo narrado no caput, deve possuir também um relatório preenchido e atualizado semestralmente, junto ao órgão competente, nos moldes do Anexo I desta lei;

§3º Em casos de adoção responsável ou de acolhimento de novo animal, deve o protetor ou cuidador, comunicar e atualizar o seu cadastro junto ao órgão responsável;

§4º Os arquivos devem permanecer sob a responsabilidade de cada protetor, pelo período de até 01 (um) ano, após a efetiva adoção ou óbito do animal além da fundamentação específica.

Art.7º O Artigo 7º da Lei nº 6.351/2022, passará a ter a seguinte redação:

Art.7º A responsabilidade para fiscalização e aplicação desta Lei será de Competência da Secretaria de Meio Ambiente e Sustentabilidade.

Art.8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando disposições em contrário.

MANDO, PORTANTO, a todos as autoridades a quem o conhecimento de execução desta Lei pertencer, que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Muriaé, 24 de junho de 2025.

ELVANDRO MACIEL DA SILVA
Presidente da Câmara Municipal de Muriaé



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS

ANEXO I

FICHA DE CADASTRO DE PROTETOR E CUIDADOR INDIVIDUAL DE ANIMAIS DOMÉSTICOS

(VETADO).